

TC 012.487/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra/SR(28)/DFE, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsável: Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca) (CNPJ: 02.089.331/0001-75), Ivo Ricardo Barfknecht (CPF: 400.461.849-53) e Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87).

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra/SR(28)/DFE, em desfavor do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht, na condição de Secretário Geral da Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas quanto aos recursos repassados à Arca por força do convênio 18.000/2002, Siafi 462266, celebrado com aquela Superintendência, que teve por objeto a execução de assistência técnica para 1.200 famílias assentadas nos projetos de assentamentos jurisdicionados ao referido órgão.

HISTÓRICO

2 Conforme o termo de convênio, assinado em 1/8/2002 (peça 1, p. 106), a execução do objeto foi orçada em R\$ 225.610,00, cabendo ao Incra R\$ 205.100,00 e à Arca R\$ 20.510,00 como contrapartida em serviços, que seriam comprovados por meio de faturas (peça 1, p. 98).

3 Os recursos foram repassados por intermédio da ordem bancária 2002OB001949, de 26/8/2002, no valor de R\$ 205.100,00 (peça 1, p. 114).

4 O convênio vigeu por 210 dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 20/8/2002 (peça 1, p. 102 e 174). Portanto, a vigência se estendeu de 20/8/2002 a 18/3/2003.

5 A Servidora Maria Tereza Miotto Cardodo foi designada gestora do convênio, por meio da Ordem de Serviço/Incra/SR(28)/DFE 117/02, de 3/9/2002 (peça 1, p. 116).

6 O Relatório Final da Execução das atividades previstas no convênio deveria ser entregue no prazo máximo de trinta dias após o término das metas previstas no Plano de Trabalho, ou seja, até 17/4/2003 (peça 1, 104).

7 Decorrido o prazo previsto para apresentação da prestação de contas final, a conveniente, por meio do Ofício 010/2003, de 28/05/2003 (peça 1, p. 148), justificou o atraso e solicitou a prorrogação de prazo por mais trinta dias para a entrega da documentação. Após a análise pelos setores competentes, a solicitação foi deferida pelo Superintendente Regional do Incra (peça 1, p. 158).

8 O responsável apresentou prestação de contas em 24/7/2003 (peça 1, p. 8-34), a qual foi analisada pelo órgão concedente, conforme relatório de 3/9/2003 (peça 1, p. 164-166), no qual foi consignado que a prestação de contas não estava de acordo com a legislação, sendo relacionadas diversas peças que não haviam sido apresentadas ou que estavam incorretas ou incompletas, bem

como a ausência de informações que possibilitassem a avaliação qualitativa e quantitativa do cumprimento do objeto. Essa análise foi complementada pelo relatório de 25/9/2003 (peça 1, p. 174-192), o qual indica, em suma, as seguintes irregularidades:

- ausência de proposta de convênio (projeto básico ou plano de trabalho) com o detalhamento das ações que seriam desenvolvidas com os recursos do convênio;
- ausência de aplicação financeira dos recursos por um período de 23 dias após o crédito em conta corrente;
- movimentação bancária após o término da vigência do convênio;
- movimentação, na conta bancária específica do convênio, de recursos financeiros adversos;
- comprovantes de despesas emitidos sem a identificação do convênio;
- apresentação de recibos, quando deveriam ter sido apresentadas notas fiscais;
- ausência de retenção de ISS e de recolhimento do INSS nos pagamentos feitos a pessoa física;
- apresentação de notas fiscais com prazo de validade vencido, rasuradas ou ilegíveis ou emitidas em estados fora da abrangência do convênio, gastos adversos ao objeto do convênio;
- apresentação de contas de água, luz, telefone e internet de diversas localidades;
- apresentação de notas fiscais sem a identificação e o quantitativo do que foi adquirido;
- inclusão de despesas de manutenção de conta bancária; pagamento de salário, 13º salário e férias ao senhor Vicente Eduardo Soares de Almeida, por prestação de serviços de consultoria, no valor total de R\$ 12.172,90, o que seria vedado pela legislação, tendo em vista que o referido técnico exerce o cargo de coordenador técnico da Arca; e
- apresentação, como contrapartida, de despesas que custearam a manutenção das atividades da convenente.

9 Diante dessas ocorrências, o Superintendente Regional do Incra solicitou à entidade convenente a adoção das medidas necessárias, por meio do Ofício Incra/SR-28/DFE/GAB 588/03, de 1/10/2003 (peça 1, p. 200). A Arca prestou novos esclarecimentos por meio do Ofício 53/03, de 28/10/2003 (peça 1, p. 222-230), do Ofício 57/03, de 30/10/2003 (peça 1, p. 232) e do Ofício 0010/04, de 1/3/2004 (peça 1, p. 36-60).

10 Tendo em vista que as irregularidades não foram sanadas, a convenente foi notificada a recolher o débito aos cofres da União por meio do Ofício/Incrá/GT 005/04, de 25/6/2004 (peça 1, p. 242). Em resposta, encaminhou os Ofícios 17, 18, 19, 20 e 21, expedidos entre 25 e 28/6/2004 (peça 2, p. 16-24).

11 Esses documentos foram analisados por meio do parecer do Setor de Contabilidade de 11/4/2005 (peça 2, p. 28-48), que indicou uma vasta lista de pendências que ainda deveriam ser sanadas.

12 Essas irregularidades foram comunicadas à convenente por meio do Ofício/Incrá/SR(28)DFE/GAB 439, de 19/4/2005, solicitando a regularização da prestação de contas e a restituição dos recursos do convênio (peça 2, p. 52-60).

13 Em 19/12/2006, foi expedido o relatório parcial de inspeção 16/2006 da Auditoria Interna do Incra (peça 2, p. 84-88), no qual constam, dentre outras, as seguintes constatações: ausência de atendimento das recomendações da Divisão Técnica (peça 1, p. 76) e da Procuradoria Jurídica (peça 1, p. 78-82), ambas expedidas antes da celebração do convênio; ausência de aprovação do plano de trabalho; ausência de relatório de atingimento do objeto; e ausência de manifestação sobre a instauração da TCE, medida que havia sido recomendada pela área técnica da Superintendência.

14 Em 21/1/2008, o Superintendente Regional do Incra, Sr. João Batista Ferreira dos

Santos, determinou à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que fosse emitido relatório conclusivo quanto ao atingimento do objeto do convênio (peça 2, p. 96). Em 28/8/2008, o Sr. Joaquim Ferreira da Silva Filho, Chefe da referida divisão, informou ao Superintendente Regional que o pedido deveria ser encaminhado à gestora do convênio, servidora Maria Tereza Miotto Cardoso, e não àquele departamento (peça 2, p. 98).

15 Em 8/9/2008, a referida servidora, que havia sido designada gestora do convênio em 3/9/2002, encaminhou expediente ao Superintendente Regional do Incra informando que não havia executado o acompanhamento *in loco* das atividades previstas no objeto do convênio. Informa a servidora que não possuía à época competência técnica para executar as atividades que lhe haviam sido designadas, dada a complexidade do assunto e o aspecto agrônômico do objeto pactuado. Alega também que houve sobreposição de tarefas, pois estava executando atividades em assentamentos no Município de Unaí/MG, conforme ordens de serviço constantes à peça 2, p. 102-104, o que também a impediu de fiscalizar a execução do convênio em pauta. Por fim, a servidora solicita autorização para deslocar-se aos assentamentos contemplados pelo convênio, “visando colher subsídios necessários que permitam a elaboração de um relatório conclusivo, mesmo que de forma precária” (peça 2, p. 90-92).

16 Em 17/8/2009, a servidora Maria Tereza Miotto Cardoso concluiu o relatório de acompanhamento das metas previstas no convênio em tela (peça 2, p. 110-136). Conforme o referido relatório, a verificação foi realizada em 14 assentamentos dos 23 atendidos pelo convênio, sendo aplicado um questionário às famílias beneficiadas, selecionadas aleatoriamente. Constam as seguintes conclusões:

O levantamento realizado junto às famílias beneficiárias nos diversos projetos de assentamentos, as quais foram atendidas pelo convênio, possibilita concluir que a prestação dos serviços de Assistência Técnica não atendeu satisfatoriamente as necessidades das famílias assistidas, conforme proposta de trabalho da ARCA.

Os técnicos que compareceram na maioria dos projetos de assentamentos foram apenas com o objetivo de elaborar os projetos e liberar os recursos, porém, não efetuaram um acompanhamento extensivo satisfatório devido o período muito curto da contratação dos mesmos junto a empresa.

A consolidação dos questionários aplicados demonstrou que os projetos de assentamento atendidos pelos técnicos da Arca ficaram desassistidos num período crucial para o desenvolvimento dos seus projetos, o que causou perdas e prejuízos irrecuperáveis, restando para os trabalhadores apenas as dívidas, que a maioria não tem condição de quitar.

17 Em 12/7/2010, a Chefe da Divisão de Administração, Maria Solange T. dos Santos, encaminhou expediente ao Superintendente Regional sugerindo a instauração da TCE e informando que, conforme o relatório de atingimento do objeto, “foram atendidas apenas 505 famílias distribuídas em 14 projetos de assentamentos, apontando para um percentual de 42%” (peça 2, p. 142).

18 A comissão permanente de TCE expediu notificação ao responsável em 30/6/2010 (peça 2, p. 160-162). A TCE foi instaurada em 21/7/2010 e o relatório foi apresentado em 14/10/2010 (peça 2, p. 192 e 210). Neste relatório também consta que o termo de convênio foi assinado “sem o saneamento das impropriedades apontadas” nos pareceres técnico e jurídico. Foi apontado como débito o valor de R\$ 130.660,00, que corresponderia a 58% do valor total do convênio de R\$ 225.610,00 (valor repassado pelo Incra: R\$ 205.100,00 e contrapartida da Arca: R\$ 20.510,00). Por esse cálculo, o valor do débito corresponderia a R\$ 130.853,80 ao invés de R\$ 130.660,00, como consta no relatório de TCE.

19 Os autos de TCE foram encaminhados à SFC/CGU em 26/10/2010 (peça 2, p. 218-220), mas retornaram ao Incra em 5/8/2011, após exame preliminar do órgão de Controle Interno que

constatou a necessidade de regularizar algumas pendências (peça 2, p. 232-236). Em relação ao valor do débito, a comissão de TCE elaborou relatório complementar, em 29/09/2011, alterando-o para o valor total do convênio (R\$ 225.610,00), tendo em vista que a prestação de contas estava eivada de irregularidades (peça 2, p. 265-275). Por fim os autos de TCE foram encaminhados à SFC/CGU em 11/10/2011 (peça 2, p. 287).

20 No âmbito do Controle Interno, constatou-se que apenas o dirigente da entidade estava arrolado na TCE. Assim, em 25/11/2011, os autos foram novamente remetidos ao Inbra para que a Arca também fosse incluída como responsável solidária e que fossem emitidas novas notificações, em conformidade com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, no qual o Tribunal uniformizou a jurisprudência sobre o assunto (peça 2, p. 293-294).

21 A Comissão Permanente de TCE elaborou então um segundo relatório complementar, de 27/2/2012 (peça 2, p. 303-307), ressaltando que a responsabilidade já havia sido imputada tanto à entidade conveniente quanto ao responsável, conforme as notificações constantes nos autos. Alertou que a entidade estava inscrita no Siafi na condição de inadimplente, o que a impede de receber recursos públicos, conforme comprovante à peça 2, p. 309. Por fim os autos de TCE foram novamente encaminhados à SFC/CGU em 15/3/2012 (peça 2, p. 315).

22 No âmbito do Controle Interno, foi elaborado o Relatório de auditoria 255651/2012, de 23/3/2012 (peça 2, p. 317-319), com o entendimento de que o valor da contrapartida não deveria ser incluído no débito, pois isso poderia configurar enriquecimento ilícito da União. Por fim, após a emissão do certificado de auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento ministerial (peça 2, p. 321, 322 e 328), os autos foram encaminhados ao Tribunal em 30/4/2012.

EXAME TÉCNICO

23 A presente TCE foi instaurada em vista de muitas irregularidades constatadas na prestação de contas encaminhadas pela conveniente, as quais foram consignadas inicialmente nos relatórios de análise de prestação de contas (peça 1, p. 164-166 e 174-192). Posteriormente, as irregularidades constantes da prestação de contas foram detalhadas pelo relatório do Setor de Contabilidade da SR/28 (peça 2, p. 28-48). No relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 317-319), foi incluído um resumo dessas irregularidade.

24 As irregularidades mencionadas configuram não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 18.000/2002 (Siafi 462266). Considerando que o débito corresponde ao valor integral repassado à Arca (R\$ 205.100,00), o valor correspondente à contrapartida não deve ser incluído na citação, conforme destacado pelo órgão de Controle Interno.

25 Além das irregularidades que permeiam toda a prestação de contas, a vistoria *in loco* realizada pelo órgão concedente concluiu que o objeto pactuado não havia sido prestado, conforme se extrai da conclusão daquele relatório, já transcrita nesta instrução.

26 Conforme relatado, a comissão de TCE havia concluído inicialmente que o débito deveria corresponder a 58% do valor total do convênio, sob a alegação de que o objeto teria sido atingido em 42% do volume previsto. Posteriormente, entendeu-se que o débito deveria corresponder ao valor total pactuado, em vista das irregularidades constantes da prestação de contas.

27 Em que pese esse fato, não prospera a afirmação de que objeto teria sido atingido em 42% dos casos previstos. Conforme o relatório de inspeção *in loco*, a verificação foi realizada em 14 assentamentos dos 23 atendidos pelo convênio. Nos assentamentos visitados, foram escolhidas algumas famílias para serem entrevistadas. Sobre a quantidade de famílias, o relatório trouxe a seguinte informação:

Total de famílias assistidas pela Assistência Técnica através do Convênio INCRA/ARCA em 14 projetos de assentamentos: 505 (que correspondem a 42% do total de famílias).

Total de famílias entrevistadas: 112 (que correspondem a 22% do total de famílias).

28 O convênio previa o atendimento a 1200 famílias em 23 projetos de assentamentos. A tabela constante do termo de convênio relaciona o número de família de cada projeto de assentamento (peça 1, p. 96). Conforme essa tabela, o número de assentados nos 14 assentamentos em que houve visita *in loco* é de 740, ao passo que, conforme o trecho acima transcrito, o número de famílias assistidas pela assistência técnica foi de 505 nesses 14 assentamentos.

29 Esse fato em si constitui um achado, pois, nesses 14 assentamentos, a assistência técnica foi prestada a 505 famílias, ao passo que havia sido previsto o atendimento a 740 famílias nesses locais. No entanto, a irregularidade mais grave refere-se à qualidade com que a assistência técnica foi prestada. A partir de 112 famílias entrevistadas em 14 assentamentos, concluiu-se, conforme já transcrito, que a assistência técnica não atendeu satisfatoriamente as famílias, que não houve acompanhamento adequado e que a falta de assistência causou perdas e prejuízos financeiros aos trabalhadores, que a maioria não teria condições de quitar.

30 Portanto, é equivocada a afirmação de que o objeto teria sido cumprido em 42% no montante previsto (505 de 1200 famílias). Assim, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados deve-se tanto às irregularidades constatadas na prestação de contas encaminhada pela conveniente quanto pela verificação *in loco* de que os serviços não foram prestados de forma adequada.

31 Em vista dessas constatações, deve ser realizada a citação da entidade e do responsável em solidariedade, conforme apontado no relatório da SFC, em consonância com a jurisprudência atual do TCU (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário). O responsável em questão é o Sr. Ivo Ricardo Barfknecht (CPF: 400.461.849-53), signatário do convênio e Secretário Geral da Arca à época dos fatos. Em consulta às bases de dados do Tribunal, o Sr. Ivo consta como Presidente da entidade desde 27/9/2005.

32 Ressalta-se também a existência de outra irregularidade, concernente à celebração do convênio sem satisfazer requisitos mínimos de detalhamento do plano de trabalho, que até mesmo impedem a adequada fiscalização dos recursos transferidos, conforme demonstrado nos parágrafos seguintes.

33 Na fase que antecedeu a celebração do convênio, o plano de trabalho apresentado pela Arca foi analisado pelo Engenheiro Agrônomo José Velloso de Oliveira. Destacamos os seguintes trechos de seu parecer (peça 1, p. 76):

Analisando o plano de trabalho apresentado pela ARCA, de folhas 18 a 20, especificamente quanto ao objeto, verificamos que o mesmo encontra-se, no nosso entendimento, de forma sucinta. Quanto ao cronograma de execução o mesmo não atende ao art. 2º, inciso II, da IN/STN/01, quanto as descrições das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, fatores estes indispensável para o acompanhamento e avaliação que se pretende alcançar. Nem tão pouco qualquer referência ao corpo técnico responsável pela elaboração e execução do projeto.

(...)

Salientamos também que a referida proposta não informa os projetos de assentamentos contemplados.

34 Em sequência, a proposta de convênio foi analisada pela Dra. Valéria Maria de Oliveira Costa, Procuradora Federal do Incra/SR(28)DFE. Em seu parecer, alertou que “De início, não foi anexado ao pleito o plano de trabalho e o projeto técnico detalhado, bem como não há a discriminação dos projetos que serão atendidos pelo acordo. (Inciso I, art. 7º da IN/01/97 da STN)”

(peça 1, p. 78).

35 Mesmo diante de pareceres técnico e jurídico alertando sobre a precariedade da proposta até então encaminhada, o ex-Superintendente Regional do Incra, Sr. Manuel Furtado Neves, assinou o termo de convênio e os recursos foram integralmente repassados à conveniente.

36 Ressalta-se que a relação dos projetos de assentamentos contemplados, conforme alertado pelos pareceres, chegou a ser apresentada e consta no termo de convênio, inclusive com a informação do número de famílias de cada projeto de assentamento, totalizando 23 assentamentos e 1200 famílias. No entanto, o plano de trabalho trouxe somente as seguintes informações:

Título do Projeto: Assistência Técnica a Projetos de Assentamentos do DF e Entorno

Início: Ago/02

Término: Fev/03

Identificação do Objeto: O Presente Convênio tem por objetivo a execução de assistência técnica para 1200 famílias assentadas nos projetos de assentamento jurisdicionados pelo INCRA SR(28) DFE.

Justificativa da Proposição: Os trabalhos de assistência Técnica são necessários para que possa realizar projetos de investimento e melhor utilizar os recursos naturais e principalmente financeiros nos assentamentos da região do DF e Entorno, como também viabilizar os serviços de Assistência Técnica necessários à aplicabilidade dos recursos do Crédito Produção do PRONAF assegurando o fortalecimento da Agricultura Familiar como atividade econômica e o desenvolvimento sustentável das famílias.

Cronograma de Execução: assistência técnica a famílias assentadas; 1200 famílias, ago/02 a fev/03.

Plano de Aplicação: Natureza da despesa código 335039; especificação: transferência à instituição Privada/outros serviços terceiros/pessoa jurídica; total (R\$ 225.610,00), concedente (R\$ 205.100,00) e proponente (20.510,00).

37 Como se pode notar nas informações acima, não é possível saber em que consistia a assistência técnica que deveria ser prestada às famílias assentadas, como os recursos do convênio seriam gastos, bem como o nexo entre o plano de aplicação dos recursos e o atingimento das metas pactuadas.

38 Nesse sentido, nota-se que o termo de convênio e o anexo 1 (plano de trabalho) foram assinados pelo Superintendente Regional do Incra sem que fossem sanadas as irregularidades mencionadas nos pareceres técnico e jurídico.

39 A ausência dessas informações dificulta sobremaneira a análise da prestação de contas. Esse fato já foi noticiado nos autos em outras ocasiões, conforme trechos abaixo:

DA FORMALIZAÇÃO:

Quando da formalização do processo e apresentação da documentação obrigatória, foi constatado que não houve a apresentação da Proposta do Convênio (Projeto Básico) detalhadas em seus aspectos, conforme rege o Art. 2º em seus incisos III, IV e V da IN/STN/ nº 01/97, onde constariam informações imprescindíveis para a avaliação dos trabalhos pactuados no objeto deste convênio, acompanhamento, fiscalização e referências que serviriam de parâmetros para análise da Prestação de contas apresentada.

[análise da prestação de contas feita pela servidora Sandra Bianchi Valença, 25/9/2003, peça 1, p. 174]

CONSTATAÇÕES:

a) Não atendimento das recomendações da Divisão Técnica e da Procuradoria Jurídica às fls. 36 e 41/43 respectivamente, conforme relatado às fls. 53;

[Relatório parcial de inspeção 16/2006, Auditoria Interna do Incra, 19/12/2006, peça 2, p. 86]

I - Dos Pareceres das Áreas Técnicas do Concedente na Fase de Concessão dos Recursos

2. Às fls. 38, há o parecer de servidor sugerindo alterações no PT do aludido convênio, para fins de melhor delineamento da proposta.

3. Às fls. 39/41, há o parecer jurídico apontando as exigências a serem satisfeitas para fins de prosseguimento do feito.

4. A nota de empenho, no valor de R\$ 205.100,00, de n. 2002NE000135, datada de 14/06/2002, encontra-se as fls. 44.

5. A divisão competente opina por saneamento de algumas impropriedades, inclusive com a designação via ordem de serviço, para acompanhamento da execução, fls. 46, entretanto sem o saneamento das impropriedades apontadas, foi assinado o termo de convênio CRT/DE/18.000/2002, fls. 47/56. [grifamos]

[Relatório de Tomada Contas Parcial, 14/10/2010, peça 2, p. 192]

40 A ausência dos elementos mencionados necessários ao melhor detalhamento do plano de trabalho constituía, à época que antecedeu a celebração do convênio, pelo menos um indício de que a própria conveniente ainda não tinha definido como seria realizada a assistência técnica e que ainda não dispunha de um plano de aplicação dos recursos. Com efeito, havia a possibilidade de surgirem problemas na análise da prestação de contas, tanto pela dificuldade de estabelecer o nexo entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio quanto pelo não cumprimento do objeto.

41 Ao assinar o termo de convênio sem as peças necessárias, mesmo estando ciente desses vícios por meio dos pareceres técnico e jurídico, o gestor do Incra avocou a si a responsabilidade pela ausência de informações indispensáveis ao prosseguimento do feito. Portanto, deve ser responsabilizado pelo débito que se originou nesse ato, pois já era razoável prever, àquela época, com as informações então disponíveis, que os recursos não seriam bem aplicados.

42 Portanto, deve ser realizada a citação do ex-Superintendente Regional do Incra, Sr. Manuel Furtado Neves, em solidariedade com a entidade (Arca) e com o responsável (Sr. Ivo Ricardo Barfknecht), pelo valor integral dos recursos repassados à entidade.

CONCLUSÃO

43 O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht, signatário do convênio e Secretário Geral da Arca à época dos fatos, da Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca), na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Ivo Ricardo Barfknecht, e do Sr. Manuel Furtado Neves, ex-Superintendente Regional do Incra/SR(28)/DFE e signatário do convênio, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44 Considerando a proposta de citação em decorrência de ato praticado pelo ex-Superintendente Regional do Incra/SR(28)/DFE no exercício de 2002, informa-se que o Incra apresentou Prestação de Contas referente a esse exercício de forma consolidada (TC 013.830/2003-5), que foi julgada por meio do Acórdão 3568/2010-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, as contas do Sr. Manuel Furtado Neves foram julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

45 Considerando que o objeto da presente TCE ainda não foi analisada pelo Tribunal em outros processos, em especial no de tomada de contas ordinária do órgão, não há fato impeditivo para o regular prosseguimento do feito, conforme a nova redação do art. 206 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência a seguir discriminada, ou ainda, a seus critérios, adotem ambas as providências.

Responsáveis solidários: Sr. Ivo Ricardo Barfknecht (CPF: 400.461.849-53), signatário do convênio e Secretário Geral da Arca à época dos fatos; Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca, CNPJ: 02.089.331/0001-75), na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Ivo Ricardo Barfknecht; e Sr. Manuel Furtado Neves, ex-Superintendente Regional do Incra/SR(28)/DFE e signatário do convênio.

Atos impugnados:

Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e Associação Regional de Cooperação Agrícola: o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 18.000/2002 (Siafi 462266) celebrado entre a Superintendente Regional do Incra/SR(28)/DFE e a Associação Regional de Cooperação Agrícola em 01/08/2002. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados deve-se tanto às irregularidades constatadas na prestação de contas encaminhada pela conveniente, descritas nos relatórios de análise de prestação de contas (peça 1, p. 164-166 e 174-192) e no relatório do Setor de Contabilidade do Incra (peça 2, p. 28-48), quanto pela verificação *in loco* de que os serviços não foram prestados de forma adequada, conforme relatório de acompanhamento (peça 2, p. 110-136).

Sr. Manuel Furtado Neves: assinar, em 1/8/2002, o termo de convênio 18.000/2002 (Siafi 462266) sem que o plano de trabalho (anexo I) contivesse os elementos mínimos mencionados no art. 2º da IN/STN 1/1997, em especial: descrição detalhada do objeto, que foi descrito de forma muito sucinta, ausência de descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente e ausência de referência ao corpo técnico responsável; sem que fossem sanadas as irregularidades mencionadas nos pareceres técnico e jurídico.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 205.100,00	26/8/2002

Valor total atualizado monetariamente até 08/06/2012: R\$ 377.958,28 (peça 3).



b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 823.949,05, até 08/06/2012 (peça 3);

8ª Secretaria de Controle Externo, 2ª Diretoria Técnica, em 8/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Rodrigues Leite

Auditor Federal de Controle Externo

Mat.: 5660-0